

Regulamenta o funcionamento dos Frigoríficos e Mercados Municipais, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que constitui uma das atribuições da Administração Pública proporcionar a coletividade melhoria efetiva das condições de vida;

CONSIDERANDO que para a consecução deste objetivo urge o estabelecimento de critérios e referenciais condizentes com o dinamismo peculiar a esta Metrópole, a fim de assegurar que os serviços pertinentes aos equipamentos municipais de abastecimento atendam aos motivos ensejadores de sua instalação;

CONSIDERANDO, ainda, o resultado dos estudos efetuados pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, no sentido de um melhor aproveitamento desses equipamentos de abastecimento pelo Poder Público, objetivando o aumento de produtividade e da qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO, finalmente, que por força das disposições constantes da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, compete à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB administrar e fiscalizar os equipamentos responsáveis pela distribuição de gêneros alimentícios e produtos congêneres,  
D E C R E T A :

**Art. 1º** - Os Frigoríficos e Mercados Municipais são unidades subordinadas à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e se destinam à armazenagem, conservação e comercialização de gêneros alimentícios e de outros produtos congêneres, de utilidade na vida doméstica.

**Art. 2º** - Os Frigoríficos Municipais têm por finalidade armazenar produtos alimentícios perecíveis, resfriados ou congelados, e funcionarão de acordo com horário e demais regras fixados por Portaria da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

**Parágrafo único** - Nos Mercados Municipais que não disponham de frigoríficos, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB poderá autorizar os permissionários a instalarem câmaras frigoríficas e, nos equipados, pequenas câmaras indispensáveis à comercialização.

**Art. 3º** - As áreas dos Mercados Municipais, correspondentes a boxes ou bancas destinadas à venda de gêneros alimentícios e artigos de utilidades domésticas, poderão ter os seguintes ramos de comércio:

**I - QUITANDA:** para venda de frutas, verduras, legumes, bulbos, tubérculos e demais mercadorias características do ramo;

**II - AÇOUGUE:** para venda de carnes em geral, vísceras e miúdos de animais de corte;

**III - AVÍCOLA:** para venda de aves abatidas, seus derivados e ovos;

**IV - PEIXARIA:** para venda de pescado fresco e congelado;

**V - EMPÓRIO/MERCEARIA:** para venda de cereais, grãos alimentícios, óleo comestível, produtos do grupo "batata, cebola e alho", condimentos, alimentos básicos, latarias, bebidas, massas, doces, conservas.

frutas secas e cristalizadas, peixes secos, salgados e defumados, artigos de higiene pessoal e demais produtos característicos do ramo, de procedência nacional ou estrangeira, podendo comportar:

a) **ROTISSERIA:** para venda de alimentos semi-preparados ou congelados;

b) **ADEGA:** para venda de bebidas em geral, sem consumação imediata no local;

**VI - LATICÍNIOS:** para venda de derivados do leite, embutidos, defumados, salgados em geral e produtos congêneres;

**VII - UTILIDADES DOMÉSTICAS:** para venda de artigos de uso no lar, confeccionados em madeira, fibra, cerâmica, vidro, couro, plástico, alumínio, metais, tecidos e artigos correlatos;

**VIII - FLORICULTURA:** para venda de flores naturais, artificiais, sementes e artigos correlatos;

**IX - PÁSSAROS E PEIXES ORNAMENTAIS:** para venda de aves de canto e ornamentais, peixes ornamentais, gaiolas, rações e artigos correlatos;

**X - LANCHONETE:** para venda de cafezinho, leite, refeições rápidas, sanduíches, bebidas de baixo teor alcoólico, refrigerantes, cigarros, fósforos e produtos congêneres, podendo comportar:

a) **CHURROS:** para venda de churros e waffles recheados;

b) **PÃO DE QUEIJO:** para venda de pão de queijo, refrigerantes e sucos;

c) **PIZZAS:** para venda de pizzas, refrigerantes e sucos;

d) **SORVETERIA:** para venda de sorvetes;

e) **CACHORRO QUENTE:** para venda de sanduíche de salsicha e de linguiça, refrigerantes e sucos;

f) **DOCERIA:** para venda de doces industrializados;

**XI - BOMBONIÈRE:** para venda de balas, doces, compotas, frutas cristalizadas ou carameladas, típicas ou regionais, sorvetes e produtos congêneres;

**XII - PADARIA:** para fabricação e comercialização de pães doces e salgados e leite pasteurizado;

**XIII - CERÂMICA:** para venda de utensílios de argila ou louça, de uso doméstico, vasos, pequenos artefatos de argila e artigos correlatos;

**XIV - CAFÉ:** para venda de café torrado em grãos ou moído na hora e café tipo expresso, para consumo imediato;

**XV - BAZAR E ARMARINHOS:** para venda de confecções, artigos de costura, bordados, rendas, tecidos, roupas de cama, mesa e banho e artigos correlatos;

**XVI - TABACARIA:** para venda de cigarros, charutos, fumo em corda e picado e artigos correlatos;

**XVII - ENTIDADES ASSISTENCIAIS:** para venda de artefatos confeccionados em madeira, fibra, couro, plásticos e tecidos, artesanais ou não, e artigos correlatos;

**XVIII - SERVIÇOS PÚBLICOS:** Posto de Agência Bancária, Correio, Telefônico e outros prestadores de serviço público.

§ 1º - Não serão admitidas, em hipótese alguma, mudanças de ramo de comércio.

§ 2º - A localização, a área dos boxes e bancas e o horário de funcionamento dos Mercados e Frigoríficos Municipais serão estabelecidos por Portaria da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

§ 3º - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB poderá autorizar, a título precário e por prazo determinado, a ocupação de área dos Mercados Municipais para exposição de artigos e produtos específicos, ou campanhas promocionais de interesse da população.

**Art. 4º -** As permissões de uso, outorgadas anteriormente à vigência deste decreto, continuarão em vigor, respeitados os ramos de comércio para os quais foram autorizadas.

**Art. 5º -** O uso dos boxes e bancas será deferido em forma de permissão, outorgada a título precário, oneroso, por prazo indeterminado e através de regular certame licitatório.

§ 1º - Poderão participar da licitação a que alude o "caput" deste artigo, as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação comercial vigente, as cooperativas e as entidades assistenciais, legalmente instituídas.

§ 2º - Formalizada a permissão, através da lavratura do competente termo, proceder-se-á à expedição da matrícula.

§ 3º - A nova permissionária iniciará suas atividades somente após o deferimento da permissão de uso e consequente lavratura do respectivo termo.

§ 4º - Anualmente, no mês correspondente ao último dígito do número de sua matrícula, a permissionária deverá renová-la para a expedição de Cartão de Identificação, apresentando à Administração:

a) as Carteiras de Saúde atualizadas de todas as pessoas que exercem ato de comércio nas bancas e boxes permissionados, emitidas por órgão oficial ou autorizado pela Municipalidade, e das quais conste não sofrer o seu portador de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;

b) cópia autenticada da Declaração de Movimento Econômico - DIPAM;

c) comprovante de quitação do preço público devido pela ocupação de área.

**Art. 6º -** É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa jurídica, no mesmo ramo de comércio e no mesmo Mercado, podendo ser concedida vaga à vencedora da licitação, se já permissionária, no mesmo ramo de comércio, desde que contígua ao seu boxe ou banca.

§ 1º - Poderá ser admitida pela Administração a unificação de até 2 (dois) boxes ou bancas, desde que do mesmo ramo de comércio.

§ 2º - Não será concedida permissão de uso para o mesmo Mercado Municipal e para idêntico ramo de comércio a cônjuge e parentes até segundo grau, de qualquer sócio de pessoa jurídica, ou de titular de firma individual, já permissionárias.

**Art. 7º -** A permissionária poderá ter empregados ou prepostos, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista e previdenciária vigente.

§ 1º - Compete à permissionária organizar e manter atualizado o cadastro de seus empregados ou prepostos.

§ 2º - Serão considerados como recebidas pela permissionária as intimações, notificações, autuações e demais ordens administrativas a ela dirigidas e entregues mediante recibo a seus empregados ou prepostos devidamente identificados.

§ 3º - As permissionárias respondem perante a Administração pelos atos de seus empregados ou prepostos, referentemente à observância da legislação municipal que rege a matéria.

**Art. 8º -** Os boxes e bancas existentes nos Mercados Municipais não poderão sofrer modificações ou alterações em suas disposições e estrutura, podendo a Administração autorizar, a requerimento da permissionária e às suas expensas, modificações e alterações que não sejam prejudiciais à segurança e à estética do próprio municipal, obedecidas as instruções normativas do Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

**Art. 9º -** As permissionárias ficam obrigadas a manter os boxes e bancas em perfeito estado de conservação e higiene, obedecidas as exigências higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

**Art. 10º -** É obrigatória a indicação, bem visível, dos preços das mercadorias expostas à venda.

**Art. 11** - Nos Mercados Municipais deverá haver uma balança, franqueada ao público, para conferência do peso das mercadorias.

**Art. 12** - Não será permitida, em qualquer hipótese, a colocação de produtos ou volumes fora dos limites de cada boxe ou banca.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, nos eventos e datas festivas, poderá a Administração autorizar a título oneroso e em caráter temporário, o uso de excesso de área.

**Art. 13** - O titular ou sócio da firma permissionária, quando à frente de seu comércio, bem como seus prepostos e empregados ficam obrigados a usar uniformes, cujo modelo será aprovado pela Administração, respeitadas as disposições da legislação sanitária vigente.

**Art. 14** - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e, ainda, quando ficar comprovado:

I - Sublocação ou arrendamento, total ou parcial, da área permissionada;

II - Falta de pagamento referente ao preço de ocupação de área, consumo de água, esgoto, energia elétrica e qualquer outra obrigação legal, por mais de 60 (sessenta) dias;

III - Prática, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:

a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa e ordem e à moral;

b) embriaguez;

c) ato configurativo de ilícito penal;

IV - Que o titular da permissão, seus prepostos ou empregados estejam acometidos de moléstia contagiosa ou repugnante, constatada por laudo médico.

**Parágrafo único** - Anteriormente à revogação da permissão de uso, e a critério da Administração, poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão das atividades por prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

**Art. 15** - O preço público devido pela ocupação de área nos Mercados e Frigoríficos Municipais será anual, calculado de acordo com o estabelecido na legislação vigente, e cobrado em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º - O preço anual devido pela ocupação de área, nos casos de início ou cessação de atividade, será calculado na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

§ 2º - Os produtores, devidamente registrados no setor competente, gozarão dos benefícios da Lei nº 4.162, de 28 de dezembro de 1951.

**Art. 16** - Ficam proibidas as vendas ambulantes nas dependências dos Frigoríficos e Mercados Municipais.

**Art. 17** - As licenças para os carregadores operarem nos Frigoríficos e Mercados Municipais serão expedidas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

**Art. 18** - Os serviços de limpeza, higienização e segurança nos Frigoríficos e Mercados Municipais serão executados às expensas das permissionárias, cabendo à Administração a sua supervisão.

**Art. 19** - A permissionária responderá pelos encargos provenientes do consumo de água, esgoto e energia elétrica.

**Parágrafo único** - A cobrança dos encargos a que se refere o "caput" deste artigo será efetuada através de rateio, observada a tabela elaborada pelo Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

**Art. 20** - Pela infração a qualquer dispositivo deste decreto, serão aplicadas as penalidades previstas no seu artigo 14 e na legislação vigente.

**Art. 21** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, parcialmente, o artigo 2º do Decreto nº 4.990, de 7 de dezembro de 1960, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 18.532, de 31 de dezembro de 1982, no que se refere a Mercados e Frigoríficos, e, em todos os seus termos, os Decretos nº 8.069, de 26 de março de 1969, nº 9.945, de 25 de abril de 1972, nº 10.506, de 25 de maio de 1973, nº 10.949, de 28 de março de 1974, nº 16.963, de 17 de outubro de 1980, nº 17.260, de 9 de abril de 1981, nº 17.958, de 4 de maio de 1982, nº 22.505, de 25 de julho de 1986, e nº 27.929, de 31 de julho de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal